



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre competências do Sistema de Ensino para habilitação profissional de aluno de curso técnico em contabilidade		
RELATORES: Ataíde Alves e Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nºº: 23001.000326/2001-11		
PARECER Nºº: CNE/CEB 20/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/05/02

I – RELATÓRIO

a-Histórico

A Exma Sra. Dra. Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja, Promotora de Justiça, formula, através do ofício Nº 559/2001, consulta esta Câmara de Educação Básica *“sobre a competência do sistema de ensino para verificar se o curso técnico estará apto a habilitar profissionalmente o aluno, em contraposição à competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.”* Tal consulta se prende ao fato de o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal estar se recusando a submeter os alunos oriundos do Curso de técnico em Gestão, com Habilitação em Contabilidade, do Senac-DF, ao Exame de Suficiência para fins de Registro Profissional. O argumento preponderante do CRC/DF é o de que *“a carga horária do curso do Senac/DF é insuficiente para a profissionalização em Contabilidade”*

O referido curso teve a sua aprovação efetivada através do Parecer nº 145/2000, do Conselho de Educação do Distrito Federal, em 12/07/2000 e da Portaria nº 161, de 24/08/2000, da Secretaria de Educação do Distrito Federal

Na tentativa de resolver o impasse gerado com a posição assumida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação promoveu reunião com as partes (CRC/DF e SENAC/DF), em 24/10/2001, de acordo com o que consta da Ata de Reunião constante deste processo.

PARECER CNE/CEB 20/2002 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 17/7/2002, publicado no Diário Oficial da União de 18/7/2002, Seção 1, p. 28.

Não se tendo obtido sucesso na referida reunião, decidiu-se pela consulta ao Conselho de Educação do Distrito Federal e ao Conselho Nacional de Educação, especificamente a esta Câmara de Educação Básica.

Posteriormente, outros documentos foram anexados aos autos:

- Cópia da Resolução CFC nº 932/02, que dispõe sobre a não concessão em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de contabilidade aos que concluírem o curso a partir do exercício de 2001 (referida resolução teve seus efeitos temporariamente suspensos).
- Consulta do Instituto Monte Horebe, do Distrito Federal, sobre a validade da Resolução nº 932/02, do Conselho Federal de Contabilidade
- Consulta do Colégio Normal Ajuricaba, do Amazonas, sobre a mesma matéria.

b-Mérito

O artigo 211 da Carta Magna determina a forma de organização e de execução das competências comuns e concorrentes, voltadas para o ensino, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 para a União e para os Estados e Distrito Federal, no contexto da organização político-administrativa do Estado brasileiro. Saliente-se que a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União no artigo 22, disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento destes assuntos.

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de educação profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos

definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de "polícia das profissões".

Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional. Para o cumprimento e implementação destes ditames constitucionais, o Estado brasileiro editou diplomas legais que explicitam a forma de execução destas competências. Neste sentido e em função do assunto tratado neste processo podemos destacar alguns pontos para serem observados no âmbito deste parecer, que combinados e associados, configura os aspectos da autonomia necessária para a execução de tantos atos importantes no âmbito das atribuições e tarefas que a educação brasileira impõe e que passamos a relacionar:

- 1- as atribuições privativas determinadas para o Conselho Nacional de Educação em artigos da Lei nº 9.131 de 24/11/95, em especial pelo

- seu artigo 9 § 1º, alínea "c", de deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais;
- 2- a liberdade de organização dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, definida no artigo 8º, da Lei nº 9.394/96;
 - 3- a confirmação, através do §1º do artigo 9º da Lei 9.394/96, das funções normativas e de supervisão atribuídas ao Conselho Nacional de Educação pela lei nº 9.131/95;
 - 4- a competência de normatização complementar dada aos sistemas de ensino e estabelecidas no inciso V do artigo 10 e no inciso III do artigo 11 da Lei nº 9.394/96;
 - 5- a validade, para todo o território brasileiro, dos diplomas de educação profissional de nível médio, definido pelo parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 9.394/96;
 - 6- a abrangência das ações dos sistemas de ensino, determinadas pelos artigos 16, 17 e 18, da Lei nº 9.394/96;
 - 7- as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação em cumprimento do ditame legal, através da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99.

Cabe aqui destacar que as ações ora em desenvolvimento nos sistemas de ensino, na forma como estabelecem as normas legais, estão em consonância com o que estabelece o artigo 11 da Lei nº 9.784/99 que define: "*a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos*". Buscando luzes nas interpretações dos diplomas legais, cabe ainda o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, comentando a definição do Desembargador Seabra Fagundes sobre atos discricionários quando afirma que "*a competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela*"

Assim, quando os Sistemas de Ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. Este é o caso, precisamente, das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais orientam sistemas de ensino e escolas quanto à oferta e funcionamento de cursos técnicos, cujos diplomas, uma vez registrados no órgão próprio do sistema educacional, têm inquestionável validade nacional.

Apesar da consulta ter sido feita sobre a questão "competência", não podemos deixar de considerar a manifestação desta Câmara de Educação Básica, através do Parecer CNE/CEB nº 04/2001, de 30/01/2001, que versa sobre o tema "*responsabilidades dos órgãos de educação e sistemas de ensino*". Após uma elucidativa exposição conceitual sobre gestão pública na área educacional, o parecer afirma que, com "*a atual denominação, prevalente nos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente, de Conselhos de Educação e de Secretarias de Educação, não resta dúvida que a lei de diretrizes e bases da educação nacional, bem como a lei do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério os tomam, devidamente e cada um, como órgãos normativos responsáveis pela educação escolar e como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar*".

Ainda sobre a matéria, em assunto já tratado por esta Câmara de Educação Básica, o Parecer CNE/CEB nº 30/2000, de 12/09/2000, esclarece que: "*Sistemas de Ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos.*"

Já o referido Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 05/10/99, quando trata da Organização da Educação Profissional de Nível Técnico, de maneira meridiana define: "*O nível técnico é destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este, sendo que a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do Ensino Médio*". Ainda mais: "*a aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do Ensino Médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de Nível Médio.*"

Por outro lado, cabe destacar, também, a concordância de vários autores sobre a função dos Conselhos Profissionais no que tange à defesa da sociedade, do ponto de vista ético, no exercício das várias profissões. Assim Jorge Antonio Maurique citando João Leão de Faria Júnior, afirma: "*Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais*

respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só de leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão.”

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em sua exposição sobre Natureza Jurídica dos Conselhos de Fiscalização, conceituando o poder de polícia administrativa dos conselhos esclarece que: *“as referidas entidades, no exercício de seus misteres, fazem, por exemplo, a seleção dos profissionais que podem ou não podem desempenhar determinadas profissões. (...) A inobservância das regras da profissão e a prática de infração técnica ou ética pelos profissionais podem implicar a aplicação de penalidades, sendo possível inclusive cogitar de cassação da inscrição nos casos de maior gravidade.”*

O Ministro do Tribunal de Contas da União, José Antônio Barreto de Macedo, em sua palestra proferida em 12/06/97 no 5º. Encontro dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, expondo sua opinião sobre a função dos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim ensinou: *“Para fiscalizar o exercício de diversas profissões liberais, isto é, daquelas que exigem, por excelência, a intervenção do intelecto, o Estado, corretamente, optou pela forma descentralizada, criando, para este fim, entes administrativos autônomos, que a doutrina classifica como sendo autarquias corporativas, ou autarquias de disciplina das atividades profissionais. Para realizar esse indispensável controle, o Estado utiliza-se de um verdadeiro poder de polícia que, consoante ensina o Prof. José Cretella Júnior, enquadra-se no título geral de “Polícia das Profissões”.*

Torna-se imperioso, antes de concluir o presente Parecer, referir-se sobre a carga horária estipulada para os cursos técnicos para a formação profissional, na vigência da Lei nº 5.692/71 e a regulamentação proporcionada pela atual LDB, visando atender as demandas atuais e contemporâneas do mundo do trabalho. Pelos cálculos a seguir, pode-se observar que quando o aluno atinge o final do curso de formação profissional de nível médio, totaliza-se número de horas superior ao que era praticado durante a vigência da Lei nº 5.692/71. É preciso atentar para a diferença de paradigmas utilizados pela Lei nº 5.692/71 e pela Lei nº 9.394/96, a nossa atual LDB –Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito da Lei nº 5.692/71,

o ensino técnico era integrado com o ensino médio e a carga horária total dos dois se confundia e se entrelaçava. No âmbito da atual LDB, a educação profissional foi desatrelada do ensino médio e é complementar ao mesmo, devendo sua carga horária a esse se somar, uma vez que se exige o certificado de conclusão do ensino médio como condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico.

Senão, vejamos. A Lei Federal nº 5.692/71, previa cursos técnicos de nível médio (hoje, educação profissional de nível técnico) de três anos e de quatro anos. Os anos letivos eram de 180 dias e 720 horas anuais. Essa carga horária era destinada parte à Educação Geral, do núcleo comum nacional, e parte à Educação Profissional, na parte diversificada. O Parecer CFE nº 45/72, ao regulamentar a matéria, previa como mínimos curriculares profissionalizantes 1.200 horas para os cursos de quatro anos e 900 horas para os cursos de três anos. Além dos mínimos profissionalizantes, a escola deveria, também, programar componentes curriculares instrumentais até completar carga horária acima de 50% da carga horária mínima prevista para o curso em questão, ou seja: curso de quatro anos, mínimo de 2880 horas, parte profissionalizante de 1441 horas, mínimos profissionalizantes de 1200 horas e matérias instrumentais de, no mínimo, 241 horas. No caso de curso de três anos, mínimo de 2160 horas, parte profissionalizante de 1030 horas, mínimos profissionalizantes de 900 horas e parte instrumental mínima de 131 horas. Essa carga horária deveria ser oferecida em horas-aula de 50 minutos no período diurno e de 40 minutos no período noturno. Assim, um curso de técnico de contabilidade, no período diurno teria, na parte profissionalizante um total de 51.550 minutos, sendo 45.000 minutos de mínimos profissionalizantes. No caso de curso noturno, 41.240 minutos de parte profissionalizante, sendo 36.000 minutos de mínimos profissionalizantes. Nos termos da atual LDB e da maneira como foram regulamentados tais dispositivos legais pelo Decreto Federal nº 2.208/97, pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 com cargas horárias mínimas calculadas em termos de horas-relógio de 60 minutos, teremos como mínimo profissionalizante para o técnico em contabilidade, um total de 48.000 minutos, muito além dos antigos 45.000 minutos dos cursos diurnos ou 36.000 minutos dos cursos noturnos. Isto, sem contar que o ensino médio teve sua carga horária mínima aumentada para 2.400 horas, ministradas em três anos letivos de 200 dias cada, com 800 horas de efetivo trabalho escolar por ano, que são condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico em Contabilidade.

II – VOTO DOS RELATORES

Com estes aspectos tratados no âmbito da gestão educacional do Estado brasileiro, e respondendo ao questionamento e à solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, nosso voto é no sentido de que:

1º - No exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, utilizando-se do poder de irrenunciabilidade, também assegurado por lei, são órgãos competentes para definir as diretrizes curriculares nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos ministrados por estabelecimentos escolares autorizados e supervisionados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

2º - Não existe contraposição de competências, por parte dos sistemas de ensino, com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que as atribuições destes estão voltadas para a proteção da sociedade, com o claro e definido poder de polícia das profissões no que tange à inobservância, por parte dos profissionais, das regras para o exercício das profissões.

3º - A carga horária do Curso de Técnico em Contabilidade, na área de gestão, aprovado pelo Parecer CEE/DF nº 145/2000 e Portaria nº 161/2000, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, atende ao que estabelece o Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a resolução CNE/CEB nº 04/99 sobre a matéria.

4º. - Ressalte-se, quanto à expedição de diplomas com validade nacional, para fins de habilitação profissional, o prescrito pela resolução CNE/CEB nº 04/99, em seu artigo 14 e respectivos parágrafos.

5º. - A competência para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno é do órgão próprio do respectivo sistema de ensino, de acordo com normas da Lei Federal nº 9.394/96, do Decreto Federal 2.208/97, da Resolução CNE/CEN nº 04/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99.

6º. - Os órgãos de fiscalização do exercício profissional, como órgãos de "polícia das profissões", não têm competência legal para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno, uma vez que esta competência é privativa do sistema educacional. Em decorrência, somos de parecer que a Resolução CFC nº 932/02 carece de fundamento e amparo legal.

7º. - De igual maneira, somos de parecer que os órgãos de fiscalização do exercício profissional não possuem competência legal para submeter a exames de suficiência os diplomados em cursos de educação profissional de nível técnico devidamente autorizados e

supervisionados, como condição para a obtenção do competente registro profissional, sem o amparo de Lei específica.

Brasília-DF, 07 de maio de 2002

Conselheiro Ataíde Alves – Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator “ad hoc”

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, aos 8 de Maio de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Bizzo– Vice-Presidente no exercício da presidência